



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO Nº 2, DE 30 DE AGOSTO DE 1847.

Regulamenta a Lei nº 07 de 9/6/1847, que dispõe sobre a Contadoria Provincial.
Ementa inserida pelo IMPL.

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso ordena que na execução da Lei Provincial nº 7 de 9 de Junho do corrente anno se observe o seguinte Regulamento.

Artº. 1º. O Juiz, Escrivão e Officiaes de Justiça do juizo privativo dos feitos da Fazenda geral, o Procurador Fiscal da Estação Provincial e o sollicitador de capellas e residuos servirão no Juizo privativo dos feitos da Fazenda Provincial, conforme a Lei Provincial nº 7 de 9 de Junho deste anno.

Artº. 2º. A jurisdição privativa e improrogavel do Juizo dos feitos da Fazenda Provincial será exercida na fórmula da Lei nº 242 de 29 de Novembro de 1841 e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842 no que lhe fôr applicavel.

Artº. 3º. A alçada do juizo dos feitos da Fazenda Provincial será a que acha-se estabelecida no artº. 7º do citado Regulamento de 12 de Janeiro de 1842.

Artº. 4º. Os empregados do Juizo dos feitos da Fazenda Provincial terão, alem dos emolumentos e commissões que lhes couber haver das partes, a commissão de dezoito por cento qui será dividida em mas partes, das quais terá o Juiz tres, o Procurador tres, e os mais empregados huma cada hum.

Artº. 5º. A commissão de que trata o artigo antecedente he devida no acto de entrarem effectivamente para os cofres da Thesouraria as quantias provenientes das execuções dando-se por ellas quitações aos executados e ficando assim extinctas as proprias execuções.

Artº 6º. Se a Fazenda Provincial tiver de restituir ás partes o que d'ellas houve por execuções, em virtude de reforma ou revogação de sentença, deverão tambem os empregados do juizo restituir o que tiverem recebido de porcentagem.

Artº 7º. O Escrivão do Juizo dos Feitos não haverá custas pelo preparo e seguimento das appelações feitas por parte da Fazenda Provincial, as quaes haverá da parte contraria em tempo competente.

Artº 8º. Na falta ou impedimento de algum dos empregados do Juizo dos Feitos servirão quem for chamado por Lei; sendo porem o Procurador e sollicitador substituidos por quem o Presidente da Provincia designar, e o Official de Justiça por qualquer de outro juizo, sendo nomeado temporariamente ou por simples e interina commissão do Juiz, a que o Procurador Fiscal poderá requisitar a nomeação.

Artº. 9º. As execuções movidas por parte da Fazenda se não devem suspender por motivo algum sem expressa ordem do Governo da Provincia.

Palacio do Governo de Mato Grosso, 30 d' Agosto de 1847.

João Crispiniano Soares

Foi publicado o presente Regulamento n'esta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos 30 d'Agosto de 1847.